



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13822.000170/2010-42
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.385 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DONANA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 442.995, de 01 de setembro de 2010 foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa e, em caso positivo, em que data.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 442.995, de 01 de setembro de 2010 (folha 38), a partir de 01/01/2011, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.385 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13822.000170/2010-42

da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, de Simples Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar.

Em sua contestação (folhas 01/03), a contribuinte alegou parcelamento dos débitos que motivaram sua exclusão, conforme termo de adesão de 30/11/2009 e pagamentos realizados.

No acórdão *a quo* (folhas 39/43), a impugnação foi considerada improcedente, em síntese, por falta demonstração de que foi regularizada a situação da empresa dentro do prazo de trinta dias previsto no § 2º do artigo 30 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Ciência do acórdão DRJ em 19/02/2014 (folha 45). Recurso voluntário apresentado em 20/03/2014 (folha 47).

A recorrente, às folhas 47/48, alega que, com o advento da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, em seu art. 44, o Comitê Gestor do Simples Nacional autorizou o parcelamento de todos os débitos de empresas optantes pelo Simples de tributos vencidos e constituídos na data do pedido, o qual foi por ela solicitado em 06 de janeiro de 2012, conforme comprovante à folha 49, a seguir reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CNPJ: 05.835.526/0001-05
Razão Social: INDUSTRIA DE ALIMENTOS DONANA LTDA - EPP
CPF: 478.420.599-34
Nome do Responsável: GETULIO CEZAR OBERZINER

A pessoa jurídica acima identificada, por seu representante legal, solicitou por meio do presente pedido, em caráter irrevogável e irretroatável, parcelamento nos termos da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 e da Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21/12/2011.

O pedido de parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21/12/2011.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/01/2012 às 15:04:10 (horário de Brasília)
Recibo: 4889899893749449691898997
Efetuado com código de acesso
CNPJ: 05.835.526/0001-05

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.385 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13822.000170/2010-42

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O comprovante à folha 49 demonstra que houve solicitação de parcelamento dos débitos em aberto de Simples Nacional por parte da contribuinte em 06/01/2012. Resta saber se tal parcelamento foi deferido, ou se os débitos que ensejaram a exclusão foram extintos ou tiveram sua exigibilidade suspensa em algum outro momento, o que, se confirmado, pode limitar o período da exclusão em questão, iniciada em 01/01/2011, ao fim do ano-calendário de 2011, no caso de confirmação do referido parcelamento, ou ao fim do ano-calendário em que tais débitos tenham sido extintos ou tido sua exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja informado se os débitos que ensejaram a exclusão operada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/ATA n.º 442.995, de 01 de setembro de 2010 foram extintos, parcelados ou tiveram de alguma forma sua exigibilidade suspensa e, em caso positivo, em que data.

Após a anexação das informações requisitadas, seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson